



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.395, DE 2025**

**(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1995, em razão da aplicação do fator previdenciário, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3817/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº      de 2025**

**(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)**

Dispõe sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1995, em razão da aplicação do fator previdenciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 29 de novembro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que instituiu o fator previdenciário, a fim de assegurar o recálculo dos valores quando constatadas distorções em prejuízo do segurado.

Art. 2º Revisão dos Benefícios Fica assegurado ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito de requerer a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, desde que concedido entre 29 de novembro de 1999 e a data da entrada em vigor desta Lei, com base em um dos seguintes fundamentos:

I – A aplicação do fator previdenciário tenha resultado em redução significativa do valor do benefício em comparação com o tempo de contribuição e a média dos salários de contribuição;

II – Existência de decisões judiciais posteriores ou mudança de entendimento que reconheçam a inconstitucionalidade ou inadequação da aplicação do fator previdenciário em determinados casos;

III – Reconhecimento de erro material ou de cálculo na apuração do valor do benefício;

IV – Inclusão de contribuições previdenciárias que não foram devidamente consideradas na apuração da média salarial.

Art. 3º O direito à revisão previsto nesta Lei poderá ser exercido no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta norma.

Art. 4º Para os casos previstos no art. 2º, não se aplica o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os efeitos financeiros da revisão se darão a partir da data do protocolo do requerimento administrativo.

Art. 6º O pagamento dos valores retroativos será limitado ao período de até 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo do pedido de revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 7º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá regulamentar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, os procedimentos para análise e revisão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir injustiças históricas provocadas pela aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/1999, o qual, ao longo de anos, reduziu significativamente o valor das aposentadorias de diversos segurados, especialmente aqueles que ingressaram precocemente no mercado de trabalho e contribuíram por longos períodos.

A jurisprudência e a evolução legislativa indicam uma necessidade de reparação desses casos, especialmente diante do encerramento da discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a chamada “revisão da vida toda”, o que deixa desamparados muitos aposentados que não puderam se beneficiar da tese. A proposta respeita os limites fiscais ao restringir o efeito financeiro da revisão ao quinquênio anterior ao pedido e cria um prazo razoável para a solicitação da revisão.

O fator previdenciário, embora tenha sido criado com o propósito de promover equilíbrio atuarial e estimular a postergação da aposentadoria, acabou por penalizar milhares de trabalhadores que mesmo após décadas de contribuição se viram obrigados a aceitar benefícios substancialmente inferiores ao que seria justo e proporcional à sua trajetória contributiva. Além disso, decisões judiciais e mudanças de entendimento ao longo dos anos apontaram a existência de injustiças sistêmicas na forma como os cálculos foram efetuados, muitas vezes sem considerar adequadamente contribuições anteriores a julho de 1994 ou ignorando falhas administrativas.

O encerramento do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da chamada “*revisão da vida toda*”, embora tenha representado um marco, deixou descobertos muitos aposentados que não conseguiram reunir os critérios específicos da tese julgada ou que não estavam no momento certo para ingressar com ação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses cidadãos permanecem desamparados, apesar de também terem sido prejudicados por um sistema de cálculo defasado. Este projeto, portanto, visa conceder um novo prazo de 5 anos para que os segurados afetados possam requerer administrativamente a revisão de seus benefícios, com base na aplicação do fator previdenciário ou na comprovação de erro de cálculo, sem a limitação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A proposta busca conciliar o direito individual à justiça previdenciária com o equilíbrio fiscal, ao limitar os efeitos financeiros da revisão à data do pedido e aos cinco anos anteriores a ele, conforme a prescrição ordinária. Dessa forma, propõe-se um mecanismo excepcional, de natureza reparadora e transitória, que reconhece os impactos sociais da aplicação do fator previdenciário e oferece uma via legítima para a recomposição de direitos de milhares de aposentados brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei como medida de justiça. Peço a colaboração dos nobres pares para que esta proposta prospere no parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado RONALDO NOGUEIRA**

**REPUBLICANOS/RS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                             |                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 9.876, DE 26 DE<br>NOVEMBRO DE 1999. | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-26:9876">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-26:9876</a> |
| LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO<br>DE 1991     | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**